



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.901351/2012-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3201-010.532 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de junho de 2023
Recorrente PARÁ PIGMENTOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA INICIAL DO CONTRIBUINTE.

Nos termos do Art. 36 da Lei nº 9.784/1999, do Art. 16 do Decreto 70.235/72, Art 165 e seguintes do CTN e demais dispositivos que regulam o direito ao crédito fiscal, cabe ao Contribuinte o ônus da prova de seu direito aos créditos pleiteados. À autoridade administrativa cabe a verificação da existência desse direito, mediante o exame de provas hábeis, idôneas, eficazes e suficientes a essa comprovação.

APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SUA NÃO UTILIZAÇÃO.

Para utilização de créditos extemporâneos, é necessário que reste configurada a não utilização em períodos anteriores, mediante retificação das declarações correspondentes - DICON e DCTF, ou apresentação de outra prova inequívoca da sua não utilização.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Pedro Rinaldi de Oliveira Lima (Relator), Márcio Robson Costa, Tatiana Josefovich Belisário e Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues (suplente convocado), que davam provimento parcial para, observados os requisitos da lei, reverter as glosas de créditos relativos a serviços de embarque de caulim e dispêndios com energia elétrica. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Ricardo Sierra Fernandes.

Hélcio Lafeta Reis - Presidente.

(assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

(assinado digitalmente)

Ricardo Sierra Fernandes – Redator Designado.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Marcio Robson Costa, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ana Paula Pedrosa Giglio, Tatiana Josefovicz Belisario, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues (suplente convocado), Helcio Lafeta Reis (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 221 em face de decisão de primeira instância administrativa da DRJ/SP de fls. 191 que decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade de fls. 63, restando o crédito de Pis e Cofins não cumulativo glosado, nos moldes do Despacho Decisório de fls. 45.

Como de costume nesta Turma de Julgamento, transcreve-se o relatório e ementa do Acórdão da Delegacia de Julgamento de primeira instância, para a apreciação dos fatos e trâmite dos autos:

"Na sessão de 26 de março de 2015, esta 4ª Turma julgou procedente, em parte, a manifestação de inconformidade interposta pelo interessado. Contudo, por um equívoco deste Relator, foi analisado como período de competência do ressarcimento pleiteado, o 2º trimestre de 2009, quando, de fato, o correto deveria ter sido o 2º trimestre de 2008.

Remetidos os autos à unidade de origem para executar o acórdão, a autoridade administrativa apresentou o requerimento à fl. 177 informando o equívoco quanto ao trimestre calendário e requerendo sua retificação.

Assim, reproduzo o acórdão original, com a retificação do período e das matérias que serão alteradas em virtude da correção, mantendo aquelas que não serão afetadas por conta da retificação, conforme segue:

Trata-se de manifestação inconformidade interposta contra despacho decisório que deferiu, em parte, o Pedido de Ressarcimento (PER) do saldo credor de créditos da Cofins não cumulativa, às fls. 06/08, vinculados a exportações, apurado para o 2º trimestre de 2008, e homologou, na íntegra, as Declarações de Compensação (Dcomp) às fls. 09/12;

13/16; 17/20; 21/24; 25/28; 29/33; e, em parte, a Dcomp às fls. 34/37, transmitidas entre as datas de 18/8/2008 e 31/8/2011.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Belém, PA, homologou, em parte, as Dcomps sob o fundamento de que "Analisadas as informações relacionadas ao documento acima identificado, houve reconhecimento de direito creditório conforme descrito no quadro abaixo", nos termos do despacho decisório às fls. 45 de cuja ciência o interessado foi intimado em 20/9/2012.

Inconformado com aquele despacho, o interessado apresentou manifestação de inconformidade (fls. 51/71), insistindo na homologação integral das Dcomps, alegando, em síntese: I) em preliminar, a nulidade do despacho decisório sob o argumento de falta da indicação da disposição legal infringida e a penalidade aplicável, conforme previsto no inciso IV do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, o que implicou cerceamento do seu direito de defesa; e, II) no mérito, o reconhecimento do seu direito aos créditos da Cofins sobre os custos com serviços de mão de obra e transporte de carga, por constituírem insumos, nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.833, de 2003, tendo em vista que são necessários na produção e venda do caulim; assim, requereu o restabelecimento das glosas dos créditos apurados sobre as notas fiscais nº 1.530 (30/6/2008), no valor de R\$624.822,72; nº 858 (15/5/2008), no valor de R\$166.080,31; e nº 860 (15/5/2008), no valor de R\$241.773,92.

É o relatório."

A Ementa deste Acórdão de primeira instância administrativa fiscal foi publicada da seguinte forma:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

ACÓRDÃO. REVISÃO. PERÍODO DE COMPETÊNCIA.

Constatado erro material, quanto ao período de apuração do pedido de ressarcimento analisado e julgado, revisa-se o acórdão original para corrigir aquele período e suas consequências sobre as demais matérias julgadas.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE.

É válido o despacho decisório proferido por autoridade administrativa competente de conformidade com as normas legais.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA.

Reconhecida pelo julgador ser prescindível ao julgamento a baixa dos autos, em diligência, à unidade de origem para realização de perícia, rejeita-se o pedido.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

CUSTOS/DESPESAS. INSUMOS. CRÉDITOS. APROVEITAMENTO.

O aproveitamento de créditos sobre custos/despesas com serviços de mão de obra e transporte de carga está condicionado à apresentação das respectivas notas fiscais, documento imprescindível para identificar a natureza dos serviços e seu valor.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/05/2011

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

A homologação de compensação de débito tributário, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a transmissão de Declaração de Compensação (Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido."

Em Recurso Voluntário o contribuinte reforçou os argumentos anteriores e salientou que as NFs 1530, 859 e 860 já haviam sido juntadas aos autos, as juntou novamente e solicitou que sejam consideradas, visto que a glosa se deu unicamente em razão das ausência destas NFs.

O julgamento foi convertido em diligência, conforme pode ser verificado na Resolução de fls. 257, reproduzida parcialmente a seguir:

“Diante do exposto, em observação ao princípio da verdade material que permeia o processo administrativo, votase no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com o objetivo de que:

O contribuinte apresente laudo conclusivo, em prazo razoável, não inferior a 60 dias, para detalhar o seu processo produtivo e indicar de forma minuciosa qual a interferência e papel dos dispêndios gerais que serviram de base para tomada de crédito, como os gastos com serviços de mão de obra e carga; independentemente da especificidade do item acima, em adição, contribuinte e autoridade de origem devem identificar exatamente quais foram as glosas, relacionar as glosas com as NFs e identificar quais destas glosas restaram após o julgamento de primeira instância, considerando que este Conselho fará sua própria avaliação destas e apontar quais são despesas administrativas ou não, com o objetivo de que este Conselho possa avaliar a real essencialidade, pertinência e relação dos produtos e serviços com o processo produtivo e atividades da empresa.

A receita deve ser cientificada do laudo apresentado pelo contribuinte, analisar as NFs fiscais e documentos juntados em Recurso Voluntário, com o objetivo de atestar se são suficientes para comprovar os gastos e apresentar seu relatório fiscal.

A receita deve ser cientificada do laudo apresentado pelo contribuinte, analisar as NFs fiscais e documentos juntados em Recurso Voluntário, com o objetivo de atestar se são suficientes para comprovar os gastos com mão de obra e carga e apresentar seu relatório fiscal.

Após cumpridas estas etapas, o contribuinte deve ser novamente cientificado do resultado da manifestação da Receita, assim como, a PGFN deve ser informada do resultado final da diligência demandada, para ambos se manifestarem dentro do prazo de trinta dias.

Após, retornem os autos a este Conselho para a continuidade do julgamento.”

Na sequência do trâmite processual, verifica-se que o contribuinte juntou sua manifestação inicial em fls. 272, juntou Laudos em fls. 313 e seguintes, a fiscalização apresentou seu relatório fiscal de diligência em fls. 636 e o contribuinte juntou a sua manifestação final em fls. 652.

Após, os autos retornaram para julgamento e foram pautados nos moldes do regimento interno deste Conselho.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Conforme a legislação, o Direito Tributário, as provas, os fatos, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria de competência desta 3.ª Seção de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

- Preliminar de Nulidade;

O contribuinte alegou que há nulidade no despacho decisório, por ausência de fundamentação legal.

Contudo, como bem explicado na decisão *a quo*, o despacho decisório foi fundamentado, o devido processo legal foi respeitado e nenhuma das nulidades previstas no Art. 59 do Decreto 70.235/72 restou configurada.

Quanto ao pedido de reforma da decisão de primeira instância, tal alegação será analisada no mérito.

Deve ser negado provimento à preliminar.

- Do Mérito;

Da análise do processo, verifica-se que o centro da lide envolve a matéria do aproveitamento de créditos de PIS e COFINS apurados no regime não-cumulativo e também a consequente análise sobre o conceito jurídico de insumos, dentro desta sistemática.

De forma majoritária este Conselho segue a posição intermediária entre aquela restritiva, que tem como referência a IN SRF 247/02 e IN SRF 404/04, antigamente adotada pela Receita Federal e aquela totalmente flexível, adotada por parte contribuintes, posição que aceitaria na base de cálculo dos créditos das contribuições todas as despesas e aquisições realizadas, porque estariam incluídas no conceito de insumo. Tal discussão retrata, em parte, a presente lide administrativa.

No regime não cumulativo das contribuições, o conceito jurídico de insumo deve ser mais amplo do que aquele da legislação do IPI e mais restrito do que aquele da legislação do imposto de renda. O julgamento do REsp 1.221.170 / STJ, em sede de recurso repetitivo, confirmou a posição intermediária criada na jurisprudência deste Conselho e, em razão do disposto no Art. 62 de seu regimento interno, tem aplicação obrigatória.

No mencionado julgamento, o Superior Tribunal de Justiça determinou expressamente a ilegalidade das IN SRF 247/02 e IN SRF 404/04, que limitavam a hipótese de aproveitamento de crédito de Pis e Cofins não-cumulativos aos casos em que os dispêndios eram realizados nas aquisições de bens que sofriam desgaste e eram utilizados somente e diretamente na produção.

Portanto, é condição sem a qual não haverá solução de qualidade à lide, nos parâmetros atuais de jurisprudência deste Conselho no julgamento dessa matéria, definir quais produtos e serviços estão sendo pleiteados, identificar a relevância, essencialidade e em qual momento e fase do processo produtivo e das atividades da empresa estão vinculados.

Analisar a matéria sem considerar a atividade econômica do contribuinte pode equivaler à aplicação da ilegal exigência constante nas mencionadas instruções normativas e pode configurar a não observância dos entendimentos firmados no julgamento do REsp 1.221.170 / STJ. O espaço hermenêutico, diante do voto vencedor da Ministra Regina Helena Costa ao mencionar expressamente a atividade econômica do contribuinte, é limitado. Cadastrado sob o n.º 779 no sistema dos julgamentos repetitivos, o voto vencedor fixou as seguintes teses:

“É ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não cumulatividade da contribuição ao PIS e à Cofins, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.”

“O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.”

Ou seja, para fins jurídicos de aproveitamento de crédito e interpretação do conceito de insumos, somente o voto vencedor que fixou as teses é o voto que pode ser levado em consideração na leitura do Acórdão do REsp 1.221.170 / STJ.

Na obra que escrevi em 2021, “Aproveitamento de Crédito de Pis e Cofins Não-cumulativos Sobre os Dispendios Realizados nas Aquisições de “Insumos Pandêmicos”, tratei das correntes hermenêuticas relacionadas à mencionada decisão do STJ:

“As jurisprudências de ambos os poderes ganharam corpo, até que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de recurso repetitivo (nos termos dos Art. 1.036 e seguintes do CPC), no julgamento do REsp 1.221.170/PR, também adotou um conceito médio de insumo e delimitou as seguintes teses, resumidas nos trechos selecionados e transcritos a seguir:

"EMENTA TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no Art. 3.º, II, da Lei n.º 10.637/2002 e da Lei n.º 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do Art. 543-C do CPC/1973 (Arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) **é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003;** e (b) **o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.”**

Para entender os demais conceitos que foram adicionados por este julgamento do STJ ao histórico desta matéria, como o conceito de essencialidade e relevância, é vital que o voto da ministra Regina Helena Costa, o voto vencedor, seja lido e analisado com

detalhes. Segue um dos trechos do voto da ministra que merece destaque para o melhor entendimento da questão:

“(...)**Essencialidade** -considera-se o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência;**Relevância** -considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço.(...)” (negrito pelo autor do presente artigo)

O julgamento do REsp 1.221.170/PR, por possuir um conceito médio de insumo, ao fim, nada mais fez do que confirmar o entendimento majoritário que foi criado e sedimentado, de forma pioneira, no âmbito do CARF.

Apesar de existir uma minoritária dúvida a respeito, a interpretação do julgamento em comparação com a jurisprudência do CARF e em comparação com alguns dos precedentes do Poder Judiciário, assim como em consideração ao que foi disposto na legislação e em suas exposições de motivos, é possível concluir que o STJ confirmou a tese intermediária dos insumos, em moldes muito semelhantes aos moldes criados pela jurisprudência do CARF.

Não existem diferenças vitais que comprometam o entendimento adotado pelo CARF ou pelo Poder Judiciário a respeito da posição intermediária.

O que realmente mudou com o julgamento foi a obrigatoriedade de aplicar o conceito intermediário de insumo, de forma que aquela linha minoritária de conselheiros do CARF e juízes do Poder Judiciário que ainda defendiam a tese mais restrita ou a tese mais ampla do insumo passaram a curvar seus entendimentos para atender e respeitar o conceito intermediário.

O julgamento em sede de recurso repetitivo possui o objetivo de concretizar os princípios da celeridade na tramitação de processos, da isonomia de tratamento às partes processuais e da segurança jurídica e vincula o Poder Judiciário, assim como possui aplicação obrigatória no conselho, conforme Art. 62 de seu Regimento Interno, que determina o seguinte:

“Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos Arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos Arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 2016)”

Ainda que a mencionada decisão não tenha transitado em julgado e que o STF ainda não tenha apreciado a questão, é prático lembrar que o Poder Público tem o dever e a permissão para aplicar o entendimento consubstanciado no julgamento do REsp1.221.170/PR.”

Ancorada nas Leis 10.833/03 e 10.637/02, a matéria do aproveitamento de créditos de PIS e COFINS apurados no regime não-cumulativo vai além do conceito jurídico de insumos, razão pela qual este voto irá abordar os grupos de glosas de forma separada e específica, com base na legislação e nos precedentes administrativos fiscais e judiciais mencionados.

- Serviços de mão de obra, transporte de carga e embarque do caulim;

Em Recurso Voluntário o contribuinte pleiteou o reconhecimento dos créditos sobre os dispêndios com o embarque do caulim, registrado nas seguintes notas fiscais, conforme transcrito a seguir:

.IV.

O DIREITO AO CRÉDITO DE COFINS

O acórdão nº 14-59.156 manteve as glosas efetuadas pela Fiscalização, por entender a RECORRENTE teria deixado de apresentar as notas fiscais relativas aos serviços que ensejariam o creditamento de COFINS.

Como se vê, o acórdão recorrido ignorou as notas fiscais nºs 00741 e 00742, juntadas às fls. 741 e 742 dos presentes autos, relativas aos serviços de mão de obra e transporte de carga — insumos utilizados no processo produtivo da RECORRENTE. Com efeito, tais serviços guardam relação de pertinência e essencialidade com o **embarque do caulim** — última etapa da produção da RECORRENTE.

Como apontado na decisão de primeira instância, a controvérsia central refere-se à não apresentação de algumas notas fiscais e à não caracterização de alguns dispêndios como insumos:

“II) mérito.

Segundo o despacho decisório recorrido (fl. 45) e o demonstrativo "CONSOLIDAÇÃO 2008 PARÁ PIGMENTOS S.A" à fl. 42, a autoridade administrativa glosou créditos sobre nota fiscal apresentada pela Transnav, competência de maio, no valor de R\$10,99 (R\$144,66 x 7,6%), e sobre notas fiscais não apresentadas pelo interessado para as competências de abril, no valor de R\$1.829,75 (R\$24.075,67 x 7,6%), maio, no valor de R\$31.505,12 (R\$414.540,99 x 7,6%); e junho, no valor de R\$49.251,69 (R\$648.048,57 x 7,6%), totalizando glosa de R\$82.597,55 para o 2º trimestre de 2008.

Na manifestação de inconformidade, o interessado reclama créditos sobre as notas fiscais nº 1.530 (30/6/2008), no valor de R\$624.822,72; nº 858 (15/5/2008), no valor de R\$166.080,31; e nº 860 (15/5/2008), no valor de R\$241.773,92, que teriam sido juntadas, conforme consta das fls. 70.

No entanto, do exame da documentação apresentada juntamente com a manifestação de inconformidade, não se encontraram as referidas notas fiscais.

Nos pedidos de restituição/compensação, o ônus de provar a certeza e liquidez do crédito financeiro pleiteado é do requerente e não do Fisco.”

Em seu relatório fiscal de diligência a autoridade de origem, no cumprimento da Resolução CARF de fls. 257, verificou a existência de algumas das notas fiscais nos autos, conforme trechos selecionados e transcritos a seguir:

“5. Das notas fiscais acima relacionadas, foram encontradas no processo apenas as listadas abaixo:

Planilha 2. Notas fiscais encontradas

NF	Fornecedor	Data	Valor	Fl.	Observação
741	Transnav	19/05/08	69.56	138	Ilegível
742	Transnav	19/05/08	75.10	139	Ilegível
1530	Flumar	30/06/08	624.822.72	245	
859	Rede Com Energia	15/05/08	166.080.31	246	
860	Rede Com Energia	15/05/08	241.773.92	247	

5.1. Em que pese as notas nº 741 e 742 estarem ilegíveis, a glosa não decorreu de sua não apresentação, mas sim por terem sido consideradas como gastos não inseridos no processo produtivo.

5.2. A nota nº 1530 é de um conhecimento de transporte, cujo embarcador é o interessado, o destinatário é uma empresa em São Paulo, o produto é caulim e foi emitida em maio/2008, mesmo período do crédito solicitado.

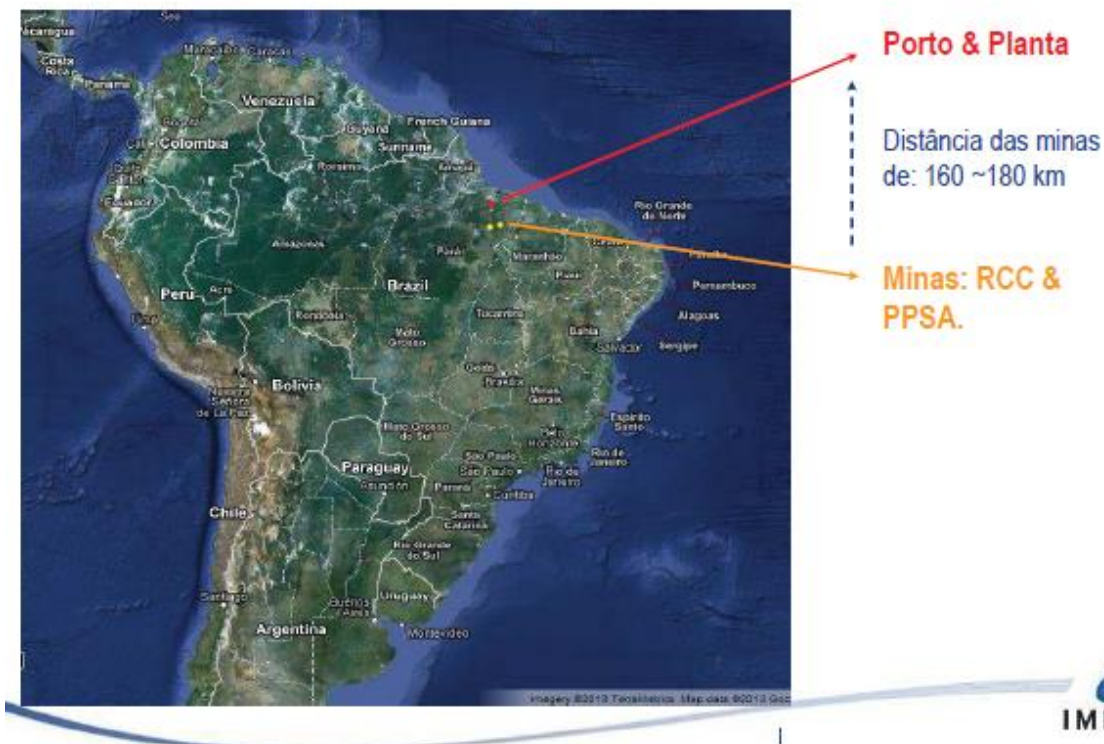
5.3. As notas nº 859 e 860 correspondem a gastos com energia elétrica e foram emitidas em dezembro de 2007, período anterior ao período do crédito solicitado.

6. Por sua vez, o interessado, em sua resposta, além de esclarecimentos e do laudo técnico (fls. 342/351), apresentou a planilha abaixo:

Discriminação dos valores das notas fiscais		
Notas Fiscais apresentadas pela Recorrente e glosadas	Valores das NFs	Justificativas para o creditamento
741 (fl. 138 dos autos)	R\$69,56	Nota Fiscal referente aos serviços utilizados para frete do produto acabado, conforme autorização prevista no art. 3º, inciso IX c/c § 3º, inciso I, da Lei nº 10.833, de 2003.
742 (fl. 139 dos autos)	R\$75,10	Nota Fiscal referente aos serviços utilizados para frete do produto acabado, conforme autorização prevista no art. 3º, inciso IX c/c § 3º, inciso I, da Lei nº 10.833, de 2003.
1530 (fl. 245 dos autos)	R\$624.822,72	Nota Fiscal referente aos serviços utilizados para frete do produto acabado, conforme autorização prevista no art. 3º, inciso IX c/c § 3º, inciso I, da Lei nº 10.833, de 2003.
859 (fl. 246 dos autos)	R\$166.080,31	Nota Fiscal referente a aquisição de energia elétrica para funcionamento dos equipamentos utilizados no processo produtivo, conforme autorização prevista no art. 3º, inciso III, c/c § 3º, inciso I, da Lei nº 10.833, de 2003.
860 (fl. 247 dos autos)	R\$241.773,92	Nota Fiscal referente a aquisição de energia elétrica para funcionamento dos equipamentos utilizados no processo produtivo, conforme autorização prevista no art. 3º, inciso III, c/c § 3º, inciso I, da Lei nº 10.833, de 2003.
	R\$1.032.821,61	

Considerando, portanto, as notas fiscais juntadas aos autos, ambos os documentos/laudos de fls. 313 e seguintes, apresentados pelo contribuinte, trataram da matéria e demonstraram por explicações e imagens a essencialidade e relevância dos mencionados dispêndios, como pode ser verificado nas imagens e trechos selecionados e transcritos a seguir:

Localização



(...)

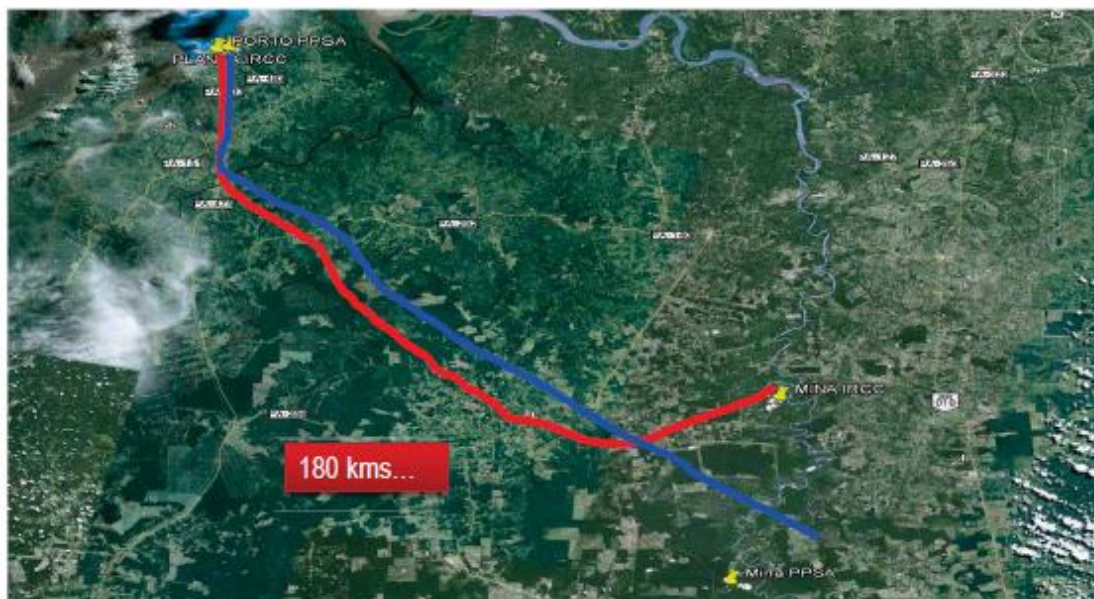


Terminal Murucupi.



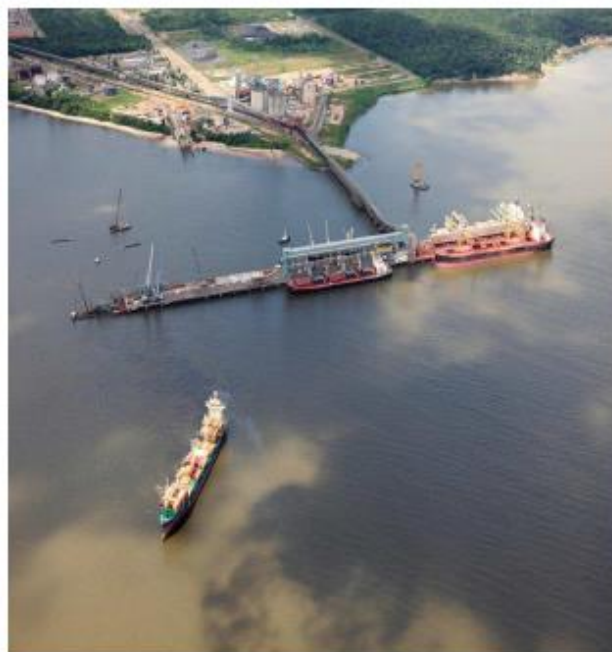
(...)

Mineroduto



(...)

Porto VDC (Terminal Santos Brasil).



(...)

3. SERVIÇOS UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO

3.1. SERVIÇOS UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO – TRANSPORTE E EMBARQUE DO PRODUTO ACABADO

Abaixo são demonstrados a finalidade dos principais serviços de transporte e embarque do produto acabado, a saber:

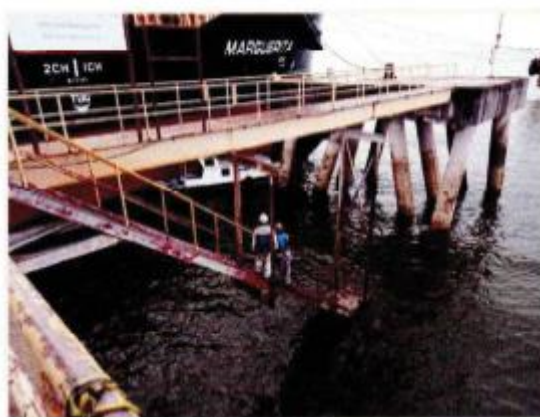
- a) **Serviço de fornecimento de equipamentos na operação de embarque de Caulim (Fornecedor – Transnav):** Serviços prestados no fornecimento de equipamentos e materiais na operação de embarque de Caulim em BIG BAGS em navios. Englobando toda parte de carregamento e transporte de

caulim em big bag do Porto da PSSA em Barcarena para o porto da GDP, também em Barcarena.

- b) **Serviços de Arqueação de navios (Fornecedor – Bureau Veritas):** Serviços de arqueação de navios para exportação de Caulim, com a finalidade de obter o volume interno total de um navio. É a medida do volume interno de uma embarcação. A arqueação de cada navio compreende a arqueação bruta e arqueação líquida. Atualmente, as medidas de arqueação internacionalmente em vigor consistem em valores adimensionais obtidos por fórmulas de cálculo onde entram os volumes expressos em metros cúbicos, o número de passageiros, combustível e água de lastros.

Este serviço é indispensável para quantificar a carga total que foi carregada, e só após a sua conclusão podemos faturar e desembaraçar a carga junto as autoridades aduaneiras.

Abaixo colocamos uma foto onde identifica de que forma este serviço é prestado, tendo uma lanchara que percorre ao redor do navio fazendo a medição para cálculo dos volumes carregados.



- c) **Serviço de armazenagem, movimentação de carga em contêineres e pesagem (Fornecedor – Dry Port):** Serviço de armazenagem de caulim em big bags, movimentação e pesagem utilizados na exportação de caulim no porto de embarque da CDP;

Foto com contêiner sendo carregado para pesagem e movimentação para o porto da CDP.



(...)

- e) **Serviço de desmobilização, desmontagem de fixações, leitura de calado de navio, arqueação, carregamento e transporte de big bag's e locação de guindaste (Fornecedor – Navport):** Serviços prestados de

apoio logístico no embarque de caulim realizando serviços de arqueação, leitura de calado do navio dentre outros serviços logísticos inerentes ao embarque de caulim em big bag's. A leitura de calado é a designação dada à profundidade a que se encontra o ponto mais baixo da quilha de uma embarcação, em relação à linha d'água (superfície da água). O calado se mede verticalmente a partir de um ponto na superfície externa da quilha e a superfície da água. Deve-se ressaltar, portanto, que o calado terá numa mesma embarcação variações conforme a carga do navio (carga maior, calado maior, em razão do afundamento da embarcação) ou a densidade da água.

Este serviço de leitura de calado é o mesmo prestado por outra empresa na letra B.

(...)

- f) **Serviço de envase em small bag's e desenvasamento de big bag's, entrada e saída de produtos a granel. (Fornecedor – Fortesolo):**
Serviços utilizados no processo de armazenagem e expedição do caulim e derivam da necessidade de movimentação do caulim para adequar as condições de transporte até os clientes.

Vejam que a matéria do aproveitamento de crédito sobre os dispêndios realizados na produção de pigmentos e caulim não é novidade neste conselho, conforme ementas dos acórdãos 3402003.709 e 3302002.306, reproduzidas parcialmente a seguir:

“PIS. BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS. TERRAPLANAGEM. DIREITO AO CRÉDITO.

Estão aptos a gerar créditos das contribuições dos bens e serviços aplicados na atividade de processo de lavra, beneficiamento e embarque do caulim, passíveis de serem enquadrados como custos de produção. Dentre eles encontra-se o serviço de terraplanagem. Diferentemente, a aquisição de tubos e conexões que o Contribuinte não logra demonstrar não terem sido contabilizados no ativo imobilizado, não podem gerar o crédito pretendido.

(...)

CRÉDITO. SERVIÇOS USADOS NA LAVRA MINÉRIO OU NA MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTO DE TRANSPORTE DE MINÉRIO.

As despesas com serviços utilizados na lavra de minério e na manutenção de minero duto, cujo minério extraído e transportado é utilizado pela empresa para a produção do bem vendido, geram direito a crédito de Cofins não cumulativa.”

Além dos precedentes favoráveis citados acima, a legislação prevê expressamente a possibilidade de aproveitamento de crédito nos seguintes casos:

“Art. 3º

Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Produção de efeito) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) (Regulamento)

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.”

Diante do exposto, com base nos relatório fiscal de diligência de fls. 636, nas notas fiscais e laudos juntados aos autos, nos incisos II e IX do Art. 3.º da legislação, por serem essenciais e relevantes ao cumprimento e realização da atividade econômica e social da empresa, os dispêndios com o embarque do caulim (serviços de mão de obra, transporte de carga/produto acabado) deve gerar crédito.

- Energia elétrica;

Em sua manifestação de diligência de fls. 272 novamente o contribuinte apontou que as notas fiscais que comprovariam o dispêndio com energia elétrica foram desconsideradas, conforme trecho transcrito a seguir:

“Créditos de Energia Elétrica

O segundo ponto a ser observado, diz respeito às notas fiscais nºs 859 e 860 (fls. 246 e 247) que, apesar de terem sido anexadas aos autos, também não foram consideradas pelo Sr. Auditor- Fiscal. Tais notas fiscais se referem à aquisição de energia elétrica para desenvolvimento das atividades da Recorrente dentro de sua unidade fabril.”

Como apontado na decisão de primeira instância, a controvérsia central refere-se à não apresentação das seguintes notas fiscais:

“II) mérito.

Segundo o despacho decisório recorrido (fl. 45) e o demonstrativo "CONSOLIDAÇÃO 2008 PARÁ PIGMENTOS S.A" à fl. 42, a autoridade administrativa glosou créditos sobre nota fiscal apresentada pela Transnav, competência de maio, no valor de R\$10,99 (R\$144,66 x 7,6%), e sobre notas fiscais não apresentadas pelo interessado para as competências de abril, no valor de R\$1.829,75 (R\$24.075,67 x 7,6%), maio, no valor de R\$31.505,12 (R\$414.540,99 x 7,6%); e junho, no valor de R\$49.251,69 (R\$648.048,57 x 7,6%), totalizando glosa de R\$82.597,55 para o 2º trimestre de 2008.

Na manifestação de inconformidade, o interessado reclama créditos sobre as notas fiscais nº 1.530 (30/6/2008), no valor de R\$624.822,72; nº 858 (15/5/2008), no valor de R\$166.080,31; e nº 860 (15/5/2008), no valor de R\$241.773,92, que teriam sido juntadas, conforme consta das fls. 70.

No entanto, do exame da documentação apresentada juntamente com a manifestação de inconformidade, não se encontraram as referidas notas fiscais.

Nos pedidos de restituição/compensação, o ônus de provar a certeza e liquidez do crédito financeiro pleiteado é do requerente e não do Fisco.”

Em seu relatório fiscal de diligência a autoridade de origem, no cumprimento da Resolução CARF de fls. 257, verificou a existência de algumas das notas fiscais nos autos, conforme trechos selecionados e transcritos a seguir:

5. Das notas fiscais acima relacionadas, foram encontradas no processo apenas as listadas abaixo:

Planilha 2. Notas fiscais encontradas

NF	Fornecedor	Data	Valor	Fl.	Observação
741	Transnav	19/05/08	69.56	138	Ilegível
742	Transnav	19/05/08	75.10	139	Ilegível
1530	Flumar	30/06/08	624.822.72	245	
859	Rede Com Energia	15/05/08	166.080.31	246	
860	Rede Com Energia	15/05/08	241.773.92	247	

5.1. Em que pese as notas nº 741 e 742 estarem ilegíveis, a glosa não decorreu de sua não apresentação, mas sim por terem sido consideradas como gastos não inseridos no processo produtivo.

5.2. A nota nº 1530 é de um conhecimento de transporte, cujo embarcador é o interessado, o destinatário é uma empresa em São Paulo, o produto é caulim e foi emitida em maio/2008, mesmo período do crédito solicitado.

5.3. As notas nº 859 e 860 correspondem a gastos com energia elétrica e foram emitidas em dezembro de 2007, período anterior ao período do crédito solicitado.

6. Por sua vez, o interessado, em sua resposta, além de esclarecimentos e do laudo técnico (fls. 342/351), apresentou a planilha abaixo:

Discriminação dos valores das notas fiscais		
Notas Fiscais apresentadas pela Recorrente e glosadas	Valores das NFs	Justificativas para o creditamento
741 (fl. 138 dos autos)	R\$69,56	Nota Fiscal referente aos serviços utilizados para frete do produto acabado, conforme autorização prevista no art. 3º, inciso IX c/c § 3º, inciso I, da Lei nº 10.833, de 2003.
742 (fl. 139 dos autos)	R\$75,10	Nota Fiscal referente aos serviços utilizados para frete do produto acabado, conforme autorização prevista no art. 3º, inciso IX c/c § 3º, inciso I, da Lei nº 10.833, de 2003.
1530 (fl. 245 dos autos)	R\$624.822,72	Nota Fiscal referente aos serviços utilizados para frete do produto acabado, conforme autorização prevista no art. 3º, inciso IX c/c § 3º, inciso I, da Lei nº 10.833, de 2003.
859 (fl. 246 dos autos)	R\$166.080,31	Nota Fiscal referente a aquisição de energia elétrica para funcionamento dos equipamentos utilizados no processo produtivo, conforme autorização prevista no art. 3º, inciso III, c/c § 3º, inciso I, da Lei nº 10.833, de 2003.
860 (fl. 247 dos autos)	R\$241.773,92	Nota Fiscal referente a aquisição de energia elétrica para funcionamento dos equipamentos utilizados no processo produtivo, conforme autorização prevista no art. 3º, inciso III, c/c § 3º, inciso I, da Lei nº 10.833, de 2003.
	R\$1.032.821,61	

Com base no trabalho que a autoridade de origem realizou foi possível verificar que o dispêndio com energia elétrica foi realizado em dezembro de 2007, portanto, extemporâneo.

Ou seja, o contribuinte realmente havia juntado tal dispêndio aos autos e este sequer foi analisado e, somente em segunda instância administrativa fiscal, no momento da apresentação do relatório fiscal de diligência é que foi possível constatar a existência do dispêndio com energia elétrica e, ao mesmo tempo, a sua extemporaneidade.

A Lei 10.833/03 é expressa em permitir o aproveitamento de crédito calculados em relação aos dispêndios com energia elétrica:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Produção de efeito) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) (Regulamento)

(...)

III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)”

E com relação à extemporaneidade de tais créditos, nas palavras do ilustre Conselheiro Marcelo Giovani Vieira, emérito colega nesta turma de julgamento, é importante citar o precedente desta Turma de Julgamento que permitiu o aproveitamento de créditos extemporâneos, conforme segue:

"1 – Direito de aproveitamento de créditos extemporâneos As leis que tratam do ressarcimento/compensação de Pis e Cofins sempre se referem ao saldo credor acumulado no trimestre, por exemplo, art. 5º, §2º da Lei 10.637/20021 e art. 6º, §2º da Lei 10.833/20032, além do caput do art. 16 da Lei 11.116/20053.

No entanto, não há, nesses dispositivos, qualquer vedação a que créditos extemporâneos, não utilizados no período de competência, possam ser apropriados em período posterior, compondo o saldo credor desse trimestre posterior. Com efeito, o §4º do artigo 3º das Leis 10/637/2002 e 10.833/20034 permite essa compreensão. Na expressão do §4º, não há limitação de trimestre.

O que se entende dessa legislação é que o pedido de ressarcimento deve ser trimestral, o que veda o pedido mensal ou anual. Mas nada impede que, num determinado trimestre, seja apropriado crédito de período anterior não aproveitado. Tal circunstância não

causa nenhum prejuízo à Fazenda, posto que não há atualização financeira do crédito aproveitado tardiamente.

Para além das vedações materiais do crédito – sua natureza legal para fins de direito de creditamento e respectivas comprovações as vedações procedimentais para o crédito extemporâneo, são de que não sejam aproveitados em duplicidade, o que deve ser foco do trabalho fiscal, que se respeitem o prazo prescricional, e sejam formulados em PER/DCOMP.

Observo que nem mesmo as instruções normativas da Receita Federal expressam a exigência de que o crédito extemporâneo deva ser objeto de PER/DCOMP do próprio período de competência. O comando do §9º da IN 600/2005, já transcrito, é de que o pedido se vincule ao saldo do trimestre, não vedando que o saldo do trimestre contenha créditos anteriores ao trimestre, não registrados por equívoco.

O que vejo, nas exigências normativas, são de que o pedido seja trimestral, como é formatado o próprio programa gerador do PER/DCOMP.

Portanto, afasto as glosas que tenham como único fundamento a extemporaneidade de aproveitamento.

No mesmo sentido, cito precedentes do Carf: 3302002.674, 3403001.935, 3401001.577, e 9303004.562."

De acordo com o precedente, ficou evidente que o crédito pode ser aproveitado. Esta é a interpretação majoritária neste Conselho a respeito do § 4º do art. 3º das leis 10.637/02 e 10.833/03¹, que é claro ao dispor que o crédito não aproveitado em determinado mês poderá ser aproveitado nos meses subsequentes.

O Recurso merece provimento neste tópico.

¹ § 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

- Conclusão.

Diante de todo o exposto e fundamentado, rejeitar a preliminar de nulidade no mérito, vota-se para que seja DADO PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para, observados os requisitos da lei, reverter as glosas de créditos relativos a serviços de embarque de caulim e dispêndios com energia elétrica.

É o voto.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Voto Vencedor

Conselheiro Ricardo Sierra Fernandes, Redator Designado

Não obstante as sempre bem fundamentadas razões do ilustre Conselheiro Relator, peço vênia para manifestar entendimento divergente daquele adotado apenas quanto à reversão da glosa de créditos relativos a serviços de embarque de caulim e dispêndios com energia elétrica.

Convém abordar, de plano, a situação fática de ausência de comprovação do crédito pleiteado, abordada em despacho decisório, confirmada pela 4ª Turma da DRJ/RPO. Reproduz-se a seguir trecho a ser destacado do Acórdão recorrido.

“No presente caso, a perícia é prescindível para deslindar o litígio em discussão, tendo em vista que a questão de mérito a ser decidida é o direito de o interessado aproveitar créditos da Cofins sobre as notas fiscais citadas no relatório. O reconhecimento do seu direito depende apenas da apresentação das respectivas notas sobre as quais reclama créditos e da análise da natureza dos serviços prestados, nelas discriminados.” (...)

Segundo o despacho decisório recorrido (fl. 45) e o demonstrativo "CONSOLIDAÇÃO 2008 PARÁ PIGMENTOS S.A" à fl. 42, a autoridade administrativa glosou créditos sobre nota fiscal apresentada pela Transnav, competência de maio, no valor de R\$10,99 (R\$144,66 x 7,6%), e sobre notas fiscais não apresentadas pelo interessado para as competências de abril, no valor de R\$1.829,75 (R\$24.075,67 x 7,6%), maio, no valor de R\$31.505,12 (R\$414.540,99 x 7,6%); e junho, no valor de R\$49.251,69 (R\$648.048,57 x 7,6%), totalizando glosa de R\$82.597,55 para o 2º trimestre de 2008.

Na manifestação de inconformidade, o interessado reclama créditos sobre as notas fiscais nº 1.530 (30/6/2008), no valor de R\$624.822,72; nº 858 (15/5/2008), no valor de R\$166.080,31; e nº 860 (15/5/2008), no valor de R\$241.773,92, que teriam sido juntadas, conforme consta das fls. 70.

No entanto, do exame da documentação apresentada juntamente com a manifestação de inconformidade, não se encontraram as referidas notas fiscais.

Nos pedidos de restituição/compensação, o ônus de provar a certeza e liquidez do crédito financeiro pleiteado é do requerente e não do Fisco.

O Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, assim dispõe quanto à impugnação e provas:

“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará: [...];

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; [...].

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. [...].”

Ainda, em relação a provas as Leis n.º 5.869, de 11/01/1973 (Código de Processo Civil), n.º 9.784, de 29/01/1999, assim dispõem:

- Lei n.º 5.869, de 1973:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe: [...];

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

- Lei n.º 9.784, de 1999:

“Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.”

No presente caso, o interessado, não apresentou as notas fiscais dos serviços sobre as quais reclama créditos da Cofins, documentos imprescindíveis para identificar a natureza dos serviços e para a apuração do valor reclamado.

Quanto à homologação das Dcomps, segundo o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996, aquela está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado. Contudo, conforme demonstrado, o interessado não tem direito à repetição do crédito financeiro reclamado nesta fase recursal e utilizado nas compensações, ou seja, o crédito declarado é incerto e ilíquido.”

Em resposta à Resolução n.º 3201-001.317, de 22 de maio de 2018, a Unidade de origem assim se manifestou:

5. Das notas fiscais acima relacionadas, foram encontradas no processo apenas as listadas abaixo:

NF	Fornecedor	Data	Valor	Fl.	Observação
741	Transnav	19/05/08	69.56	138	Ilegível
742	Transnav	19/05/08	75.10	139	Ilegível
1530	Flumar	30/06/08	624.822.72	245	
859	Rede Com Energia	15/05/08	166.080.31	246	
860	Rede Com Energia	15/05/08	241.773.92	247	

5.1. Em que pese as notas n.º 741 e 742 estarem ilegíveis, a glosa não decorreu de sua não apresentação, mas sim por terem sido consideradas como gastos não inseridos no processo produtivo.

5.2. A nota n.º 1530 é de um conhecimento de transporte, cujo embarcador é o interessado, o destinatário é uma empresa em São Paulo, o produto é caulim e foi emitida em maio/2008, mesmo período do crédito solicitado.

5.3. As notas n.º 859 e 860 correspondem a gastos com energia elétrica e foram emitidas em dezembro de 2007, período anterior ao período do crédito solicitado.

Como se pode observar, os documentos e esclarecimentos apresentados são aquém do necessário a comprovar aludido crédito. São notas ilegíveis, conhecimento de transporte sem respectiva nota fiscal para identificação da operação a que se refere, gastos de energia elétrica de períodos distintos ao objeto do pedido.

Não é demais pontuar que as NFs de energia elétrica foram juntadas somente em sede recursal, afastadas da apreciação da Delegacia de Julgamento. Não houve em sede de manifestação de inconformidade a argumentação acerca de créditos de energia elétrica, tampouco sua extemporaneidade.

Outro fator relevante é a ausência de documentos comprobatórios de sua não utilização em períodos anteriores, mesmo no curso da diligência fiscal. Para utilização de créditos extemporâneos, é necessário que reste configurada a não utilização em períodos anteriores, mediante retificação das declarações correspondentes, ou apresentação de outra prova inequívoca da sua não utilização.

À autoridade administrativa cabe a verificação da existência desse direito, mediante o exame de provas hábeis, idôneas, eficazes e suficientes a essa comprovação.

As peças impugnatória e recursal não demonstraram a certeza e liquidez do crédito pleiteado, revelando-se carentes de dialeticidade processual.

Ante o exposto, dirirjo do voto vencido para NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Sierra Fernandes